



S. R.

## **TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO**

**JUIZ PRESIDENTE**

### **COMUNICADO À IMPRENSA**

**Processo Tutelar Educativo n.º 6015/25.9T9AVR**

**Leitura da decisão**

Face ao impacto social, repercussão pública, mediatismo do caso e à necessidade de garantir o rigor da informação, divulga-se uma súmula da decisão proferido no processo tutelar educativo n.º 6015/25.9T9AVR, cuja leitura, seguida da respetiva explicação ao jovem, decorreram na manhã do dia de hoje, 17 de abril de 2026.

Súmula do Acórdão proferido a 17.04.2026, no âmbito do Processo Tutelar Educativo n.º 6015/25.9T9AVR, que corre termos no Juízo de Família e Menores de Aveiro- Juiz 2

No âmbito do processo tutelar educativo n.º6015/25.9T9AVR, após a conclusão do julgamento, que ocorreu no passado dia 10.04.2026, foi proferido, na presente data, 17.04.2026, Acórdão, onde se consideraram como provados, para além do mais, os seguintes factos:

- a) No dia 21.10.2025, depois da progenitora o ter ido buscar à escola e de ter almoçado com ela e com o pai no restaurante Morgado, existente nas proximidades, o jovem abandonou o referido restaurante, dando um beijo na cabeça da mãe e dirigiu-se à habitação onde residiam.
- b) Ali chegado dirigiu-se ao quarto dos pais e do roupeiro destes retirou a arma de fogo pertencente ao pai, o revólver da marca Amadeo Rossi, com o n.º de série Y035329, calibre 32Smith &Wesson Long, e da gaveta superior da mesa de cabeceira do pai retirou e levou com ele algumas das munições que este ali guardava, em quantidade não apurada.
- c) De seguida, o jovem dirigiu-se ao local onde os pais têm instalado um cofre e, na posse de uma das chaves do cofre, abriu o mesmo e dali retirou todo o dinheiro que o mesmo continha, no valor aproximado de € 20.000,00 (vinte mil euros).
- d) De imediato, dirigiu-se a outros locais da casa onde sabia que os pais tinham guardado mais dinheiro em numerário e recolheu e guardou com ele, dentro de um saco de plástico transparente, a quantia global de € 32.090,00 (trinta e dois mil e noventa euros) em notas do Banco de Portugal, 1332,00 dólares americanos (mil trezentos e trinta e dois dólares americanos) e 140,00 (cento e quarenta) CAD (dólares canadianos).
- e) Na posse desses valores, o jovem colocou-os todos no interior da sua mochila, de cor vermelha, com o logótipo da Federação Portuguesa de Futebol, e guardou também na mesma as munições, um punhal ornamentado, com 12 cm de lâmina e bainha metálica, um rolo de fita adesiva de cor preta e dois pacotes de pastilhas elásticas da marca Jet



S. R.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

### JUIZ PRESIDENTE

Gum, posto o que pousou a mochila numa mesa que se encontrava na garagem, à direita do portão tendo em conta a entrada naquele espaço pelo portão exterior.

- f) Entretanto, alguns minutos antes das 14 horas, a vítima e o marido abandonaram o restaurante Morgado e dirigiram-se ambos até à sua habitação, posto o que o marido se despediu da mulher e do filho e foi trabalhar no estabelecimento comercial de que é sócio, situado a cerca de 200 metros da residência, ficando a vítima em casa onde iria trabalhar durante a tarde. Nessa sequência, a vítima sentou-se no sofá da sala da habitação, situada no piso da entrada principal e, pelas 14 horas e 16 minutos, estabeleceu um telefonema com uma funcionária da Câmara Municipal de Vagos, com a qual falou até às 14 horas e 43 minutos.
- g) Apercebendo-se que o tambor apenas tinha 3 balas e que existiam balas soltas, o jovem voltou ao quarto dos pais e, ao regressar, enquanto a progenitora falava ao telefone com a referida funcionária, pelas 14 horas e 43 minutos, abeirou-se da mesma pela retaguarda e, munido com o revólver apreendido nos autos, que municiou com as balas acima referidas, desferiu um primeiro tiro na cabeça da vítima, na sequência do qual esta declarou, dirigindo-se para o filho “..está tudo bem. Tem calma”. Após o que, em acto contínuo, e pela retaguarda, o jovem disparou um segundo tiro na cabeça da progenitora. Em consequência dos dois disparos, a vítima veio, directa e necessariamente, a falecer.
- h) Com a descrita actuação, o jovem provocou na cabeça de sua mãe, três orifícios sendo dois de entrada e um de saída de balas, localizados nas regiões parieto- temporal direita e parietal esquerda, destas, uma medial e outra lateral, lesões melhor descritas no relatório pericial de autópsia junto aos autos, a 11.02.2026, que aqui se dá por reproduzido para os efeitos legais, as quais são adequadas à morte daquela.
- i) Após o sucedido e, de seguida, o jovem tapou a cara e o tronco da progenitora com uma manta, e abandonou o local onde estava sua mãe, dirigindo-se para as traseiras da habitação, junto ao portão de entrada na garagem;
- j) Pelas 14 horas e 48 minutos, o jovem pousou o seu telemóvel no chão e, com a arma apreendida nos autos inutilizou o telemóvel desferindo-lhe um tiro, e lançou-o para a piscina do n.º 10 da Rua Parque de Campismo, onde viria a ser recuperado pela Polícia Judiciária.
- k) Mais tarde, o jovem na companhia de outro jovem dirigiu-se até à campa dos avós paternos, situada no cemitério da Gafanha da Boa Hora, afastaram a pedra tumular, e ali esconderam a arma no interior do jazigo, posto o que o voltaram a tapar.
- l) Quando o jovem denunciado regressou a casa, em conversa com o pai, deu a entender que teria ocorrido um assalto na residência “envolvendo indivíduos encapuzados que teriam entrado na residência e sido perseguidos por ele.”
- m) O jovem agiu de forma livre e deliberada, sabedor da ilicitude da sua conduta, sabendo ainda que ao disparar balas contra a cabeça de sua mãe lhe causaria a morte. Agiu, pois,



S. R.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

JUIZ PRESIDENTE

com o propósito concretizado de tirar a vida a sua mãe, Susana Maria Ferreira Gravato, o que conseguiu.

\*

A prova destes factos fundou-se nas declarações do jovem que os confessou, declarações estas que foram corroboradas pelos demais meios de prova, constantes dos autos, e pelas testemunhas que foram ouvidas em julgamento.

\*

Perante a factualidade acima descrita, bem assim aquela que resultou das perícias forenses de pedopsiquiatria e de psicologia e do relatório e informação sociais da DGRSP social, o Tribunal considerou que:

A.o jovem praticou factos qualificados pela lei como crime, nomeadamente um crime de homicídio qualificado, previsto pelas disposições conjugadas dos artigos 131º, 132º, n.ºs 1 e 2 als. a) , h) e j) do Código Penal, e punido com pena de prisão de 12 a 25 anos, se praticado por maior de 16 anos.

B.o jovem carece, actualmente, de ser educado para o direito, e nessa medida, decidiu aplicar –lhe a medida de internamento em Centro Educativo em regime fechado- de preferência o Centro Educativo de Santo António, onde já se encontra ou outro que venha a ser indicado pela DGRSP, caso aquele não possua as condições para dar cumprimento às intervenções que infra se irão ordenar-, pelo período máximo de 3 anos, ou seja, até ao dia 17.04.2029- medida esta a rever de seis em seis meses.

C. o jovem deverá beneficiar de uma intervenção prolongada, multidisciplinar e estruturada, e, nessa medida, determinou que a mesma tenha lugar, nos termos dos artigos 15º, n.º 3 e 38.º, n.º 1 do RGDC e 22º da LTE, tal como é sugerida nos relatórios periciais, para alcançar as finalidades ali referidas, e que contemple:

C.1- o acompanhamento pedopsiquiátrico regular, com periodicidade mensal; e o acompanhamento psicológico regular, com periodicidade semanal ou quinzenal; ambos a ocorrerem no centro educativo ou fora dele, caso o centro educativo não possua essas valências, o que deverá ser comunicado, de imediato, ao Tribunal;

C.2- a avaliação formal de risco de violência, através de instrumentos validados para a faixa etária pediátrica, de forma periódica - anual ou perante alterações significativas no contexto ou no comportamento;

C.3. a monitorização longitudinal, por forma a que os traços de personalidade detetados na adolescência não se consolidem em perturbação de personalidade anti-social na idade adulta, com risco acrescido de criminalidade violenta;

C.4. o apoio psicológico ao progenitor e ao irmão, independente do acompanhamento do jovem, a promover pela DGRSP, ou não sendo possível, a desenvolver pelo SNS, ou de forma particular, a custear pelo progenitor, caso este assim o pretenda, devendo o



S. R.

## **TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO**

### **JUIZ PRESIDENTE**

profissional que vier a promover o referido apoio articular a sua actuação com os demais profissionais, que intervenham junto do jovem.

O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro